Acórdão: 21.120/16/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000217052-80

Impugnação: 40.010140087-93, 40.010140086-11 (Coob.)

Impugnante: Level Brands Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas

em Geral - Eireli

CNPJ: 06.987.278/0001-80

Tecnojuice Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas em

Geral Ltda - ME (Coob.)

IE: 002512921.00-69

Proc. S. Passivo: Alessandro Dessimoni Vicente/Outro(s)

Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § § 18 da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BEBIDAS – BASE DE CÁLCULO – MARGEM DE VALOR AGREGADO. Constatado, no trânsito de mercadorias, que a Autuada efetuou retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais com bebidas (energéticos), em decorrência da apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 47-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", com agravamento de penalidade em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência, conforme previsto no art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, acobertadas por notas fiscais eletrônicas, consignando valores menores do que o devido no campo da base de cálculo do ICMS/ST, com consequente destaque a menor do ICMS/ST devido em cada operação.

Segundo consta no Auto de Infração, a apuração da base de cálculo (BC) do ICMS/ST foi feita em desacordo com o determinado pelo art. 47-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que o valor da operação própria é superior a 80% (oitenta por cento) do valor do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, de acordo com a Portaria SUTRI nº 515, de 23 de dezembro de 2015, Anexo III, itens 64 e 247.

Sendo assim, o ICMS/ST deveria ter sido calculado utilizando-se o valor praticado pelo remetente, acrescido do percentual de margem de valor agregado (MVA) previsto para a mercadoria, nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Como prova da irregularidade, constam os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs n°s 5697, 5699 e 5700, emitidos pela Autuada em 29/01/16.

São exigidos o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do art. 56, inciso II c/c § 2°, incisos I e II de tal artigo e, ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", com agravamento em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência, conforme previsto no art. 53, § § 6° e 7°, todos da Lei n° 6.763/75.

A Tecnojuice Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas em Geral, contribuinte mineiro destinatário das mercadorias, foi incluída como Coobrigada, em decorrência do previsto no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/81. Já a Coobrigada apresenta sua Impugnação, por meio do mesmo procurador, às fls. 44/47.

Para refutar as alegações apresentadas, a Fiscalização manifesta-se às fls. 106/119.

## **DECISÃO**

# Da Preliminar

A Autuada alega a nulidade do lançamento, ao argumento de que o Auto de Infração não descreve a infração com clareza, prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Em suas palavras, teriam sido citados pela Fiscalização na peça fiscal "diversos artigos que tratam de situações genéricas e abstratas, não guardando necessária relação com a conduta apenada".

Entretanto, razão não lhe assiste, haja vista que o procedimento fiscal foi pautado no que prescreve a legislação tributária, tendo a Fiscalização observado estritamente o que dispõe os arts. 69 a 76 do do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que tratam dos procedimentos preparatórios para o lançamento.

Oportuno esclarecer que o lançamento foi efetivado por autoridade fiscal competente, em observância ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No Relatório do Auto de Infração (fls. 02/10) consta a descrição detalhada do fato imponível, com citação dos dispositivos legais relativos às infringências e penalidades aplicadas, bem como as planilhas e demonstrativos do crédito tributário.

Reitere-se, que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários ao esclarecimento do presente feito fiscal, em conformidade com o art. 85 do RPTA, a seguir transcrito:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3° do art. 102, mediante:

I - Termo de Autodenúncia (TA), no caso de denúncia apresentada pelo sujeito passivo;

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

III - Notificação de Lançamento (NL), no caso de IPVA e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

A Autuada foi devidamente intimada da exigência do crédito tributário formalizado mediante lavratura do Auto de Infração, conforme dispõe o art. 154 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento, exceto na hipótese do art. 160-B.

Há de se destacar que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Autuada no bojo de sua peça defensória, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por ela, das acusações que lhe foram imputadas.



Já a Coobrigada alega, em sua Impugnação, a nulidade da peça fiscal, tendo em vista que a Fiscalização não teria adotado requisitos mínimo para a elaboração do Auto de Infração, em especial, o inciso VI do art. 89 do RPTA, no que diz respeito ao valor devido por ela, Coobrigada.

Contudo, observa-se que não somente o Auto de Infração traz o valor devido a título de ICMS/ST, como seus anexos detalham o cálculo realizado pela Fiscalização, em especial, às fls. 06/10. Some-se a este fato o registro, que consta às fls. 02/03 da peça fiscal, nos seguintes termos:

Incluiu-se o destinatário da mercadoria Tecnojuice Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas em Geral, I. E. 0025129210069, como Corresponsável pelo pagamento do ICMS/ST devido pela operação conforme artigo 15 do anexo XV do RICMS/MG que prescreve que o destinatário da mercadoria é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou remetente, sujeito passivo por substituição tributária não efetuar a retenção ou efetuar a retenção a menor do imposto.

À vista do exposto, não cabe falar em nulidade, por falta de quantificação do valor exigível da Coobrigada, nem mesmo por falta de especificação da responsabilidade desta pelo crédito tributário exigido na peça fiscal.

Dessa forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Assim, não se justificam as alegadas causas de nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa, razão pela qual rejeitam-se as preliminares arguidas.

## Do Mérito

Conforme relatado, decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada promoveu a venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, acobertadas por notas fiscais eletrônicas, consignando valores menores do que o devido no campo da base de cálculo do ICMS/ST, com consequentes destaque e recolhimento a menor do ICMS/ST devido em cada operação.

Segundo consta no Auto de Infração, a apuração da base de cálculo (BC) do ICMS/ST foi feita em desacordo com o determinado pelo art. 47-A do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que o valor da operação própria é superior a 80% (oitenta por cento) do valor do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF).

Por essa razão, o imposto deveria ter sido calculado utilizando-se o preço praticado pelo remetente, acrescido do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria, conforme expresso no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

O cerne da controvérsia instaurada no presente Auto de Infração, encontrase na correta forma de apuração da base de cálculo do ICMS/ST, relativa às mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada em 29/01/16.

A Autuada, ao compor a base de cálculo do ICMS/ST na venda de energéticos, utilizou-se do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF).

A Fiscalização, por sua vez, argumenta que a apuração da base de cálculo é regida pelo disposto no art. 47-A do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que o valor da operação própria é superior a 80% (oitenta por cento) do valor do PMPF.

Desta forma, os § § 19, 20, 21 e 29 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 disciplinam as regras aplicáveis à apuração da base de cálculo do ICMS/ST. Veja-se:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2) em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a - o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b - o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c - a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida regulamento, com base em preço praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, através de informações e outros elementos entidade representativa fornecidos por respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 20 Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

§ 21 Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.



(...)

§ 29 Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item

Conforme se observa, o item 2 do § 19 supratranscrito dispõe que a base de cálculo do ICMS/ST será o valor da operação, nele incluídos os demais valores cobrados do destinatário e acrescido da Margem de Valor Agregado (MVA).

Como alternativa a essa forma de apuração, o § 29 possibilita a utilização do PMPF, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, o art. 19, inciso I, alínea "b", item 3 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 especifica a base de cálculo nos seguintes termos:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(!..)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

 $(\ldots A)$ 

3. o preço praticado pelo remetente acrescido valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5° a 8°;

Portanto, no caso dos energéticos, que não possuem preço sugerido pelo fabricante, a legislação permite a utilização de duas sistemáticas para apurar a base de cálculo do ICMS/ST.

Destaca-se que o PMPF é aplicado como regra geral uma vez que, pela ordem, é o primeiro critério. No entanto, existe uma exceção à sua utilização prevista no art. 47-A, Anexo XV do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 47-A. Na hipótese de operação interestadual com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.1, na Parte 2 deste Anexo, em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 80% (oitenta por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido a título de substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.

O dispositivo supratranscrito veio para coibir distorções na apuração do ICMS/ST, quando o valor da operação própria se aproxima em demasia do valor do PMPF.

Independentemente do que motivou a distorção, o referido art. 47-A condiciona a utilização do PMPF somente às operações em que a operação própria seja ao menos 20% (vinte por cento) inferior ao valor do PMPF estabelecido na Portaria SUTRI nº 515/15, o que, no presente caso, refere-se aos itens 64 e 247 de seu Anexo III.

Na planilha de fls. 06 dos autos, a Fiscalização demonstrou que a mercadoria "energético Red Nose Pet 2 litros" encontra-se nos DANFEs n°s 5697 (fls. 14), 5699 (fls. 23) e 5700 (fls. 20), com "valor do produto na operação própria" (R\$ 30,30), o que corresponde a 142,18% do "valor do PMPF do produto segundo a Portaria nº 515/15" (R\$ 21,31). Já a mercadoria "energético Red Nose Pet 269 ml encontra-se com "valor do produto na operação própria" (R\$ 10,66), o que corresponde a 129,68% do "valor do PMPF do produto segundo a Portaria nº 515/15" (R\$ 8,22).

Logo, comprovado está nos autos que os preços unitários de venda na operação própria praticados pela Contribuinte excedem o limite legal permitido para que a retenção e o recolhimento do ICMS/ST se desse com base no PMPF, razão pela qual a apuração da base de cálculo para retenção do ICMS devido por substituição tributária deveria ser, nos termos do disposto no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, por meio da aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA), conforme demonstrativo Anexo do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 07/08).

Estando provada a infração cometida, correta se mostra a exigência do ICMS/ST não recolhido.

A Multa de Revalidação aplicada é a do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c § 2º, incisos I e II do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

 $(\ldots)$ 

§ 2° - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Já a Multa Isolada aplicada decorre da conduta infratora da Autuada, ou seja, venda de mercadorias por contribuinte paulista destinadas a destinatário mineiro, com destaque a menor do ICMS/ST.

Observe-se que esta infração à legislação tributária em vigor se constitui em descumprimento de obrigação acessória.

A Multa Isolada aplicável, no presente caso, é a prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(. . . s

VII por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Da análise dos cálculos realizados pela Fiscalização não se confirmou a alegação da Impugnante de ter havido erro de cálculo na multa isolada.

Para exemplificar, segue-se o cálculo do valor da Multa Isolada referente ao DANFE 5697:

- Base de Cálculo/ST devida: R\$ 810.017,70;
- Base de Cálculo/ST consignada no DANFE: R\$ 221.197,80;
- Diferença: R\$ 810.017,70 R\$ 221.197,80 = R\$ 588.819,90.
- Cálculo da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea "c", de 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada: R\$ 588.819,90 X 20% = R\$ 117.763,98.

21.120/16/2\*

- Primeira reincidência comprovada nos autos, que implica o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Multa Isolada: R\$ 117.763,98 X 50% = R\$ 58.881,99.
- Valor total da Multa Isolada exigida: R\$ 117.763,98 + R\$ 58.881,99 = R\$ 176.645,97, que é o valor constante da primeira planilha de fls. 07.

Idêntica metodologia de cálculo foi adotada para os demais DANFEs, levando à quantia de R\$ 251.526,27, corretamente exigida na peça fiscal, como se verifica na planilha "Crédito Tributário Consolidado por Receita" às fls. 04.

Assim, a multa isolada encontra perfeita subsunção com a conduta praticada pela Contribuinte e foi calculada conforme demonstrativo Anexo do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 07/08).

Ainda no que concerne às sanções aplicadas, a Autuada alega que as multas (revalidação + isolada) tratam-se do mesmo ato infracional, que a multa isolada deve ser arbitrada em valor fixo e argui violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sem razão a Autuada.

Verifica-se que as multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto devido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/beneficio."

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

Veja-se, ainda, as seguintes, lições doutrinárias:

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)." (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à pratica de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975,

COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL № 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1%01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL № 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(\$): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(\$): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou caráter confiscatório em multas que foram corretamente exigidas nos estritos termos da legislação tributária deste estado.

Vale lembrar que, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA), é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146; RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Resta, então, plenamente caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração, bem como as penalidades aplicadas, sendo as alegações da Autuada insuficientes para elidir o feito fiscal.

Quanto ao pleito da Coobrigada de limitação de sua responsabilidade aos valores que seriam por ela devidos, há que se observar que a Fiscalização já o acatou na peça fiscal, frisando que a solidariedade tributária decorre do art. 124, inciso II do CTN, c/c com o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

# Assim dispõe o art. 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

# Já o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 estabelece que:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Assim sendo, a Coobrigada foi responsabilizada apenas pelo pagamento do ICMS/ST, mas não pela multa isolada exigida.

A aplicação da penalidade adicional de 50% (cinquenta por cento) por reincidência encontra-se justificada às fls. 125/127.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.

# Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

# Alexandre Périssé de Abreu Relator

P